Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 666/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/116315/2012
PROTOCOLO	: 1379704
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
DENUNCIANTE	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E PROMOTORA DE JUSTIÇA DANIELE BORGUETTI ZAMPIERE DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONVÊNIO – INSPEÇÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

A verificação por meio de inspeção, realizada na prefeitura municipal quanto à lisura de convênio celebrado para operacionalização de programas de estágio de estudantes, de irregularidades como a ausência de encaminhamento do convênio ao Tribunal de Contas para análise, em razão do valor conforme estabelecido no Regimento Interno e na Resolução Normativa do Tribunal vigente à época, constitui infração ensejando em aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do ato praticado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, em razão da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal; com **aplicação** da multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, pela prática de atos em infringência ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época, (não encaminhamento de convênio), concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento, sob pena de cobrança executiva, determinando a **quebra do sigilo processual.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do processo de denúncia motivado pela Promotora de Justiça Daniele Borguetti Zampiere de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, tendo acolhimento pelo Plenário desta Corte de Contas conforme Decisão Simples DSR-SECSES-2/2013 (peça 5), que decide pelo conhecimento da presente denúncia, nos termos do art. 173 e 174, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Em cumprimento à decisão supracitada, foi realizada inspeção no órgão, nos moldes do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme Relatório de Inspeção n. 3/2013 (peça 46), que constatou as seguintes irregularidades:

ITEM 6 – DA INSPEÇÃO

6.2 - Todavia o que se depreende no referido convênio é que o mesmo deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Contas para análise uma vez que atingiu o valor superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme, descrito no artigo 304, inciso II, do Regimento Interno, com todos os documentos descritos no próprio Convênio, constantes da Cláusula Sétima e já referenciados no Item 3.1 desta análise e demais documentos dispostos na Instrução Normativa TCE-MS n. 35/2011;

6.3 – Em virtude do Plano de Trabalho ser parte integrante do Convênio e prever a contratação de 30 (trinta) estagiários se faz necessário apresentar termos aditivos/justificativas, já que foram apresentados Termos de Compromisso de 42 (quarenta e dois) estagiários.

Notificados os responsáveis, ex e o atual prefeito (peças 47 e 48), apenas o atual prefeito, Sr. Ari Basso, compareceu nos autos para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na inspeção, conforme expediente (peça 50), quanto ao ex-prefeito Sr. Daltro Fiuza, responsável direto pelas irregularidades, à época, este se apresentou duas vezes apenas para solicitar prorrogação de prazo (peças 57 e 60), sendo deferido apenas o primeiro pedido.

O Corpo Técnico por intermédio da Análise ANA-4ICE-13453/2015 (peça 63), após o exame das justificativas e documentação apresentada, concluiu que das irregularidades apresentadas no relatório de inspeção, estas persistem, em razão de que os documentos encaminhados não estão assinados por conta de que o processo original não foi localizado nos arquivos da prefeitura.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC/SUBSTITUTO-12602/2015 (peça 64), opina no sentido de que se adote o seguinte julgamento:

> “1 – APLICAR multa ao Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS (à época) nos

moldes do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c /c a alínea "b", II, do artigo 206 do Regimento Interno-TC/MS;

2 – DETERMINAR ao atual gestor que encaminhe os autos do Convênio nº 01/2011 para análise e julgamento individualizados nesta Corte de Contas, nos termos da alínea "b", II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013; atitude que deve ser comprovada nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais pertinentes;

3 – RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

4 – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção n. 3/2013, referente à denúncia junto a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, relativa à lisura do Convênio n. 1/2011, celebrado em 04 de novembro de 2011, entre o Município de Sidrolândia e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, tendo como objeto a operacionalização de programas de estágio de estudantes, visando à preparação para o trabalho produtivo.

Em análise aos autos ficou constatado pela equipe de inspeção, que não houve prejuízo ao erário no tocante ao repasse de valores da bolsa-auxílio a estagiários vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, pois ficou comprovado pelas somas dos documentos de depósitos em conta corrente efetuados aos estagiários, referentes aos meses de março a julho de 2012, bem como as taxas de administração repassada ao CIEE, que correspondem com os repasses realizados nesse período.

Consta do levantamento pela equipe que da data de assinatura do convênio, de 04/11/2011 até fevereiro de 2012, os contratos com os estagiários eram efetuados diretamente com a Secretaria de Promoção Social, após foram assinados e encaminhados via CIEE em Campo Grande, que para sua movimentação houve abertura de contas universitárias junto ao banco Bradesco.

Portanto, dentre as irregularidades ficou constatada a ausência de documentos no órgão do período de agosto a dezembro de 2012, referentes à prestação de contas do CIEE para a Prefeitura, que deverão ser encaminhados para apreciação a esta Corte de Contas.

Também ficou constatado que o convênio deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Contas para análise, uma vez que atingiu o valor superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme estabelece o art. 304, II, do RITC/MS, vigente à época, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, constituindo a omissão infração de ordem regulamentar, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Todavia, em razão do tempo decorrido e da verificação *"in loco"* da referida prestação de contas, deixo de solicitar ao órgão a remessa da documentação e apeno o responsável, à época, com multa pela infração às normas regimentais.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acolho em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do ato praticado pelo Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, em razão da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

2. pela **aplicação** da multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, à época, (não encaminhamento de convênio);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **quebra do sigilo processual,** nos termos do art. 61, § 2º do RITC/MS;

5.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do ato praticado em razão da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal; com aplicação da multa ao responsável, determinando a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM